DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14329/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16032/2014
PROTOCOLO	: 1544346
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE AMAMBAI-MS
ORDENADORES DE DESPESAS	: SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA EDINALDO LUIZ DE MELO
CARGO DOS ORDENADORES	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVO AO CONTRATO N. 599/2014
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 62/2014
CONTRATADA	: ATITUDE AMBIENTAL LTDA.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
VALOR	: R$ 68.400,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, da regularidade dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 599/2014 (parte da 3ª fase), celebrado entre o Município de Amambai-MS, e a empresa Atitude Ambiental Ltda., nos termos do art. 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenadores de despesas os Srs. Sérgio Diozébio Barbosa e Edinaldo Luiz de Melo, prefeitos municipais, à época e atual, respectivamente.

O objeto da contratação é a prestação de serviços especializados de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviço de saúde gerados no município, no valor inicial de R$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Os termos aditivos em exame objetivaram a prorrogação do prazo de vigência e o reajuste do valor contratual, por solicitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, acompanhados de justificativas e fundamentados no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, e na cláusula sétima do instrumento de contrato.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos apresentados, e manifestou-se na Análise ANA - 4ICE - 7442/2017, pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos relativos ao 3º Termo Aditivo.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 20061/2017, pela legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos em apreço.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual encontra-se completa, de acordo com o estabelecido na Lei n. 8.666/93, na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e na Resolução TCE-MS n. 54/2016.

A equipe técnica da 4ª ICE ressalvou quanto à remessa intempestiva do 3º Termo Aditivo, porém, analisadas as peças a que se refere, constantes dos autos, verifica-se que o instrumento foi formalizado em 6 de janeiro de 2017, ou seja, sob a égide da Resolução TCE-MS n. 54/2016. Foi publicado em 24 de janeiro de 2017, a data da postagem feita pelo jurisdicionado é 8 de fevereiro de 2017, de acordo com o Recibo de Protocolo deste Tribunal, peça constante do item 39, portanto, respeitado o prazo estipulado na referida resolução para a remessa destes documentos.

Desta forma, conclui-se que a formalização e o teor dos termos aditivos atenderam às exigências das referidas normas legais e administrativas, demonstrando a sua licitude e a regularidade dos procedimentos adotados pelo responsável na execução do seu objeto, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

Assim, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da 4ª ICE, e integralmente o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 599/2014, celebrado entre o Município de Amambai-MS e a empresa Atitude Ambiental Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS, constando como ordenadores de despesas os Srs. Sergio Diozébio Barbosa e Edinaldo Luiz de Melo, prefeitos municipais, à época e atual, respectivamente;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para subsidiar a análise dos demais atos de execução do objeto contratado.

Campo Grande, 28 de setembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss